



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

JULGAMENTO DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2021

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de seu Presidente, informa o INDEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital da Tomada de Preços n.º 1/2021 (contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, de acordo com a legislação vigente), interposto pela empresa RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em vista da entrega intempestiva da manifestação.

Em 29 de abril de 2021.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO
Presidente do IPAM



Processo nº 243/2021
Requerente: Tomada de preços nº 01/2021
Assunto: Contratação de serviços de natureza atuarial para o IPAM Previdência e IPAM-Saúde

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer formulado pela Presidência deste Instituto acerca do pedido de impugnação formulado por RUSSEL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. referente ao processo licitatório para contratação de “pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, tudo de acordo com a legislação vigente”.

Vieram os autos instruídos do pedido de impugnação, da manifestação do Setor de Licitações e manifestação da Presidência deste Instituto.

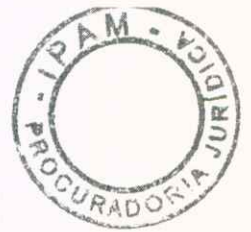
É o breve relato.

2 DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação tem por objeto o Anexo II – Tabela de Pontuação Técnica da Tomada de Preços nº 01/2021.

A impugnante alega, em suas razões, a existência de cláusulas restritivas no instrumento convocatório; a restritividade e desproporcionalidade contidas na exigência de pontuação técnica atribuída aos profissionais atuários solicitados das licitantes do certame. Por fim, requer a retificação do edital, com a alteração dos critérios / quantitativos / exigências constantes na tabela de pontuação técnica do Anexo II do instrumento convocatório; ou, alternativamente a alteração da modalidade licitatória para o Pregão.

É o breve relato.



3 DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante protocolou pedido de impugnação ao edital em 27 de abril de 2021, terça-feira, 03 dias úteis anteriormente à sessão de abertura dos envelopes com as propostas na tomada de preços.

No que tange à possibilidade de impugnação do edital do certame, verifica-se que a lei de regência do procedimento é clara em estabelecer uma diferença substancial no prazo para o protocolo de impugnação, como bem observado pela impugnante, constante no art. 41 da Lei nº 8.666/93, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Perceba-se, portanto, que a lei atribui prazos diferenciados ao cidadão e ao licitante para o exercício do seu direito de postular face à Administração Pública eventuais pedidos de esclarecimentos, eliminação de omissão, ambiguidade, ou mesmo correção de cláusulas incoerentes ou irregulares. Nesse sentido, verifica-se que **a impugnante não detém a qualidade de licitante**, eis que inexistente em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral atividade econômica afeta à auditoria e consultoria atuarial, limitando-se às atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária, o que se difere significativamente do objeto da contratação pretendido por este Instituto de Previdência:

1 DO OBJETO

Constitui o objeto do presente certame, a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, de acordo com a legislação vigente, com este edital, com o anexo I e demais anexos que fazem parte desta licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.098.174/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/12/2010	
NOME EMPRESARIAL RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AL SANTOS	NÚMERO 1165	COMPLEMENTO *****	
CEP 01.419-002	BARRIO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTRATOS@RUSSELLBEDFORD.COM.BR		TELEFONE (11) 4007-1219	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/04/2021 às 12:06:14 (data e hora de Brasília).

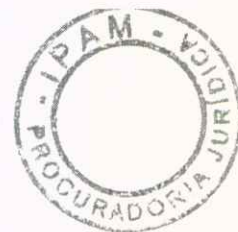
Página: 1/1

Diante da inexistência de condição de licitante da pessoa jurídica impugnante, entende-se pela impossibilidade de aplicação do prazo estabelecido no §2º do art. 41 da Lei de Licitações, sendo, portanto, intempestiva a manifestação. Imperioso ressaltar que o prazo contido no §1º se mostra ainda mais restritivo, e igualmente superado, e somente poderia ser aplicado ao cidadão e não à pessoa jurídica, como no presente caso.

4 DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se pela **INTEMPESTIVIDADE** da impugnação, com fundamento no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, eis que afastada a condição de licitante da impugnante, em decorrência da impossibilidade de sua contratação por ausência da prestação de serviços técnicos de natureza atuarial, nos termos da cláusula 01 do edital de abertura do certame,

21




motivo pelo qual se opina pelo não recebimento da impugnação, deixando-se, portanto, de adentrar no mérito do pedido.

É o parecer.

À consideração superior.

Caxias do Sul, 29 de abril de 2020.


BÁRBARA ARRUDA
Procuradora Autárquica
OAB/RS 94.959